



PARECER Nº 085/2024

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE BUFFET
COM COMIDAS, BEBIDAS E GARÇONS,
PARA ANIVERSÁRIO DE DOIS ANOS DO
CIDICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO.
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.
PROCESSO ADMINISTRATIVO
2024/3336.**

Trata-se de processo administrativo no qual a Secretaria da Fazenda e Desenvolvimento Econômico almeja contratar serviço de buffet, com comidas, bebidas e garçons, por dispensa de licitação, para o aniversário de dois anos do Centro Integrado de Desenvolvimento e Inovação de Canela (Cidica). O evento ocorrerá no dia 27 de março do corrente.

Preliminarmente, este parecer opinativo limitar-se à questão dos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto a tópicos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração Pública. Assim, os apontamentos deste documento não significam endosso ao mérito administrativo, pois não adentram à competência técnica da Administração, conforme a recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio da publicação *Boas Práticas Consultivas* – BCP nº 07, assim:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não



jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A Constituição Federal traz, em seu artigo 37, a obrigatoriedade da contratação por processos licitatórios, a fim de garantir a proposta mais vantajosa à Administração e garantir o princípio constitucional da isonomia entre os prestadores e fornecedores de serviços.

Mas há ressalvas no inciso XXI desse dispositivo (grifei):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços,** compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o



qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E é o que se reproduz na Lei Orgânica (artigo 79, XXI) – com grifos:

Art. 79 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As licitações e a possibilidade de dispensa de licitação são regidas pela lei nº 14.133/2021 em Canela, desde 1º de janeiro do corrente. No artigo 72, estão pontuados os documentos que devem constar no processo administrativo para a contratação direta, como na dispensa de licitação (*grifei*):

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Para a contratação por dispensa, o artigo 23 da legislação coloca (*grifei*):

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...)



§ 4º Nas contratações diretas por **inexigibilidade ou por dispensa**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza**, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Nesse esteio (*grifei*):

Art. 75. É **dispensável** a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de **outros serviços** e compras; **[R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), conforme o Decreto nº 11.871, que atualiza os valores da lei nº 14.133].**

(...)

Na contratação direta, porém, a Administração não está liberada de promover a **pesquisa de preço com outros possíveis fornecedores** dos mesmos serviços desejados, e também deve estar vigilante quanto ao não fracionamento na aquisição de bens e serviços, no sentido de extrapolar o limite disposto acima.

Consoante ao art. 72, já citado, é necessário observar requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de dispensa de



licitação. Deve estar devidamente exposta a conveniência e o motivo da contratação, jamais de forma precária. Um dos motivos é o fato de não haver tempo hábil para um processo licitatório, dada a proximidade da data do evento.

Diante do exposto, observados os requisitos necessários à contratação, estando o processo conforme a legislação pertinente, opina-se pela viabilidade da contratação do serviço pretendido, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer opinativo submetido, salvo juízo contrário.

Canela/RS, 20 de março de 2024.

MÁRCIO CAVALLI CASTILHOS

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 125.483